

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011

Acrescenta art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens de embarcações da marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada TERESA SURITA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe inclui art. 392-B na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para fixar em cento e oitenta dias a licença-maternidade para a empregada gestante que trabalha em equipagens de embarcações da marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca, inclusive em caso de parto antecipado.

Além disso, a referida Proposição permite àquelas trabalhadoras gestantes, mediante apresentação de atestado médico, afastamento do emprego entre o septuagésimo dia antes do parto e a ocorrência deste e período de repouso antes e depois do parto aumentado em até duas semanas.

Assegura, ainda, às empregadas gestantes que trabalhem em equipagens de embarcações da marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca a transferência de função com remuneração equivalente à média dos salários recebidos nos seis meses anteriores à concepção, garantida a retomada da função

anteriormente exercida logo após o retorno ao trabalho, e dispensa do trabalho para a realização de no mínimo seis consultas médicas e exames complementares.

Em sua justificação, o Autor, Deputado Carlos Bezerra, argumenta que as severas condições de trabalho das mulheres que laboram em equipagens de embarcações da marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca justificam a adoção de regras diferenciadas e protetivas para a trabalhadora gestante e sua família.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.145, de 2011, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 1.145, de 2011, acrescenta art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para fixar em cento e oitenta dias a licença-maternidade para a empregada gestante que trabalha em equipagens de embarcações da marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca, inclusive na hipótese de parto antecipado.

A referida Proposição assegura, ainda, à empregada gestante que trabalha em equipagens de embarcações da marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca os seguintes direitos:

- a) afastamento do emprego, mediante apresentação de atestado médico, entre o septuagésimo dia antes do parto e a data de ocorrência deste;

- b) aumento do período de repouso, antes e depois do parto, de duas semanas cada um, mediante apresentação de atestado médico;
- c) transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, com a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho, assegurada a remuneração equivalente à média dos salários recebidos nos seis meses anteriores à concepção;
- d) dispensa do trabalho pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

Para justificar o Projeto de Lei de sua autoria, o nobre Deputado Carlos Bezerra argumenta que as mulheres que exercem suas atividades em equipagens das embarcações da marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca estão submetidas a severas condições de trabalho e, muitas vezes, sem acesso à assistência médica adequada pelo deslocamento constante das embarcações.

Além disso, como afirma o Autor do Projeto de Lei em tela, algumas empresas não estão sensíveis à nova e peculiar situação da trabalhadora e insistem em manter escalas que forçam as mulheres a embarcar, sob pena de serem consideradas faltosas.

A Revista do Sindicato Nacional dos Oficiais da Marinha Mercante – Sindimar nº 30, de dezembro de 2010, relata um caso específico, entre muitos outros já noticiados, sobre as dificuldades que as trabalhadoras embarcadas enfrentam quando notificam o empregador sobre a gravidez. Via de regra, as trabalhadoras gestantes, respaldadas por atestados médicos, solicitam transferência para exercer suas funções em terra, o que já lhes é garantido pelo art. 392, § 4º, da CLT. No caso citado pela Revista do Sindimar, a trabalhadora gestante teve que esperar três meses até que a companhia apresentasse uma resposta para o seu pedido de desembarque. Enquanto esperava a solução do caso, o pagamento foi reduzido drasticamente, sob a alegação de que a trabalhadora estava indisponível para o trabalho. Decorrido aquele prazo, a empresa apresentou a seguinte proposta: pedir licença, ficar

em casa e não receber salário ou trabalhar em terra e receber 1/3 de seu salário de embarcada.

Verifica-se, portanto, que há necessidade de se alterar a legislação vigente para estabelecer regras mais protetivas ao trabalho da mulher gestante que exerce suas atividades em condições prejudiciais à saúde ou à sua integridade física.

Em relação a essa proposta, cabe mencionar, inicialmente, que a CLT, em seu art. 392, dispõe sobre as regras gerais aplicáveis a todas as empregadas gestantes, conforme a seguir transcrito:

*“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.*

*§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.*

*§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico*

*§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.*

*§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:*

*I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;*

*II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.*

*§ 5º (vetado)”.*

Pode-se constatar que muitas das propostas contidas no art. 392-B que ora se pretende incluir na CLT já estão previstas no art. 392 da CLT. De fato, a todas as empregadas gestantes é assegurado o aumento do período de repouso antes e depois do parto em até duas semanas; dispensa para realização de pelo menos seis consultas médicas e transferência de função quando as condições de trabalho o exigirem.

O Projeto de Lei nº 1.145, de 2011, inova ao fixar a licença-maternidade em cento e oitenta dias unicamente para as empregadas gestantes que trabalham em equipagens de embarcações da marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca, bem como ao permitir o afastamento do emprego destas trabalhadoras entre o septuagésimo dia antes do parto e a ocorrência deste e na fixação de regra para o cálculo do valor do salário da empregada gestante transferida de função por motivos médicos.

Concordamos com as duas últimas propostas, ou seja, a permissão para a antecipação do gozo da licença maternidade da quarta para a décima semana anterior ao parto, bem como com a fixação de um patamar remuneratório para a gestante transferida de função. Consideramos, no entanto, que essas regras devem ser estendidas a todas as trabalhadoras que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, e não só para aquela que trabalha embarcada.

Gostaríamos de concordar, também, com a ampliação da licença-maternidade para cento e oitenta dias, proposta amplamente defendida pela Sociedade Brasileira de Pediatria com base em estudos científicos que comprovam que a presença da mãe junto à criança nos seis primeiros meses de vida é de fundamental importância para a sua formação física e psíquica.

No entanto, julgamos que a ampliação da licença-maternidade não deve alcançar unicamente um grupo de trabalhadoras, ainda que as mesmas exerçam suas atividades em condições mais adversas de trabalho. Entendemos que a questão é de fundamental importância e posicionamo-nos a favor da votação, em Plenário, do Substitutivo à Proposta de Emenda Constitucional nº 30, de 2007, que eleva o período da licença-maternidade para cento e oitenta dias para todas as trabalhadoras brasileiras. O Substitutivo da ex-Deputada Rita Camata propõe a elevação não só da licença-maternidade, benefício trabalhista concedido unicamente às empregadas, trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas e servidoras públicas, como também do salário-maternidade, benefício previdenciário que alcança a trabalhadora autônoma, a empresária, a trabalhadora rural e a dona de casa que venha a se filiar ao Regime Geral de Previdência Social.

Por todo o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.145, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputada TERESA SURITA  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011

Dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus §§ 1º e 4º:

*“Art. 392.....*

*§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer:*

*I - entre o septuagésimo dia antes do parto e a ocorrência deste para a empregada que exerce suas atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física;*

*II - entre o vigésimo oitavo dia antes do parto e ocorrência deste, para as demais trabalhadoras.*

*.....*

*§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:*

*I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, com a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho, assegurada, no mínimo, a remuneração equivalente à média dos salários recebidos nos seis meses anteriores à concepção;*

*II – dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.*

.....”(NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputada TERESA SURITA  
Relatora